



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO N° 6.909, de 19 de fevereiro de 2024.

"Estabelece normas e procedimentos específicos para o cancelamento de créditos tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa".

PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS, Prefeita da Cidade de Ferraz de Vasconcelos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por lei, considerando as disposições previstas na Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, Lei Complementar nº 320/2017 – Código Tributário Municipal, e a vista do contido no processo protocolado nº 14.003/2023;

DECRETA:

Art. 1º. O presente decreto deve ser interpretado em harmonia com o disposto da Lei Complementar nº 320/2017 – Código Tributário Municipal.

Art. 2º. O cancelamento dos créditos tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, depende da deflagração de processo administrativo pelo interessado, que deverá justificar as razões que ensejam a extinção do crédito.

Parágrafo Único. Os órgãos administrativos municipais poderão, de ofício, iniciar os processos de extinção do crédito tributário ou não tributário, desde que a causa que conduz à extinção do crédito seja notória e amparada perante os preceitos legais.

Art. 3º. Os processos administrativos cujo objetivo seja o cancelamento de créditos tributários ou não tributários serão encaminhados ao Setor Tributário competente, atrelado à Secretaria Municipal de Fazenda que deverá instruir o processo com todos os dados referentes aos créditos, inclusive quanto a forma de sua constituição, eventuais suspensões e parcelamentos.

Parágrafo Único. O Setor Tributário competente, com o intuito de instruir o processo administrativo, poderá solicitar o apensamento de outros procedimentos ou solicitar diligências de outras secretarias.

Art. 4º. Nos casos de cancelamento e/ou estorno dos créditos tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, para correção de cálculo e/ou valores que foram lançados de forma indevida, verificados pelo Setor Tributário competente, podem ser cancelados desde que devidamente justificados junto ao sistema tributário do município, devendo seus registros de ratificação arquivados junto ao expediente do Departamento da Receita, sem a necessidade de instrução de processo administrativo.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.909/2024 – fls. 2

§1º. O procedimento que trata o artigo deve ser acompanhado e autorizado no mínimo por 2 (dois) servidores municipais designados por meio de ato administrativo que ficarão responsáveis pelo registro junto ao sistema tributário desta municipalidade, sendo que os atos administrativos deverão ser ratificados por autoridade administrativa competente.

§2º. O procedimento que trata o artigo deve conter a descrição detalhada do motivo do cancelamento, referenciando a documentação que embasa o cancelamento, a qual deverá estar instruída através de processo administrativo, cujo teor deverá ser informado de forma pormenorizada junto ao sistema tributário do município.

§3º. Os processos administrativos que tratam sobre impugnação e/ou revisão de autos de infração, deverão ser instruídos previamente com parecer técnico opinativo do órgão responsável e competente pela autuação, buscando nortear os procedimentos de crivo técnico da Secretaria Municipal da Fazenda, e posteriormente do Chefe do Poder Executivo, se for o caso.

Art. 5º. Após findar a instrução, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Controladoria Geral do Município, que deverá verificar todos os procedimentos administrativos adotados na instrução do processo, buscando averiguar se os atos produzidos atenderam os preceitos legais, bem como analisar se houve eventual dano ao erário público municipal.

§1º. Caso o Controlador entenda que são necessárias novas diligências, deverá solicitá-las antes de exarar parecer.

§2º. Caso ao Setor Tributário competente não concorde com o parecer exarado pela Controladoria Geral do Município, deverá manifestar suas razões e solicitar nova análise do órgão.

§3º. Caso o relatório conclusivo da Controladoria Geral do Município mantenha entendimento que os atos de cancelamento praticados estão em desacordo com os preceitos legais, ou que produziram eventual prejuízo ao município, o ato deverá ser comunicado à Secretaria Municipal da Fazenda que por sua vez, irá determinar que o Setor Tributário competente adote os procedimentos tributários e contábeis de restauração dos créditos tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa.

§4º. Na hipótese que seja verificado pela Secretaria Municipal da Fazenda que os atos administrativos e tributários de restauração dos créditos tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa tenham sido fulminados pelo instituto da prescrição ou decadência, ou qualquer outro motivo que ocasione prejuízo ao erário municipal, serão adotados os procedimentos de encaminhamento do processo à Corregedoria Geral do Município para fins de apuração de responsabilidade.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

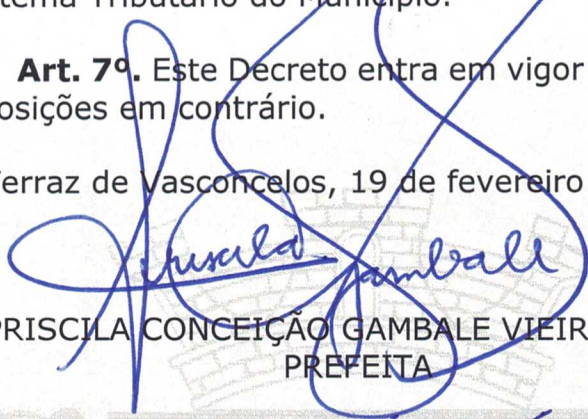
ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.909/2024 – fls. 3

Art. 6º. Concluído os procedimentos administrativos o processo deverá ser retornado para a Secretaria Municipal da Fazenda com o fito de anotação no histórico do Sistema Tributário do Município.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Ferraz de Vasconcelos, 19 de fevereiro de 2024.


PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS
PREFEITA


PEDRO PAULO TEIXEIRA JUNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Registrada no Departamento de Administração da Secretaria Municipal de Administração e publicada no Quadro de Avisos do Paço Municipal e no B.O.M. – Boletim Oficial Municipal.


VIVIANI DE BRITO SOUZA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO